

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600265-61.2020.6.21.0097

Procedência: ESTEIO – 097ª ZONA ELEITORAL (ESTEIO - RS)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIRAS EM VIAS PÚBLICAS
Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ESTEIO
Recorrida: COLIGAÇÃO JUNTOS POR ESTEIO
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

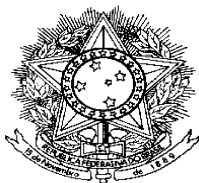
**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL EM VIAS PÚBLICAS.
BANDEIRAS MÓVEIS HASTEADAS EM
PEDESTAL DE PEDRA E EXIBIDAS EM
SINALEIRAS. RESPEITO AO ART. 37, §1º, DA LEI
DAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto (ID 9728783) contra sentença (ID 9728733) que julgou improcedente representação formulada por PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ESTEIO em face de COLIGAÇÃO JUNTOS POR ESTEIO, por veiculação de propaganda irregular em vias públicas.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 28.10.2020 e o recurso foi interposto no dia anterior, em 27.10.2020, tão logo proferida a sentença em 26.10.2020, observando o prazo legal.

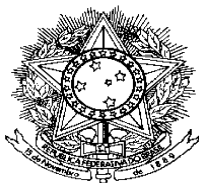
Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

Trata-se, originariamente, de representação apresentada em razão de propaganda eleitoral dita irregular, referente à colocação de bandeiras hasteadas em pedestais de pedra, em diversos locais da cidade de Esteio-RS, as quais impediriam o fluxo regular de pedestres, bem como de faixas móveis

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que são apresentadas aos motoristas enquanto a sinaleira encontra-se com iluminação vermelha.

A representação foi julgada improcedente, não constatando o Juízo irregularidades na propaganda da Coligação representada apontada na inicial. Entendeu o magistrado que as bandeiras mostradas nas fotografias trazidas pela representante atendem ao disposto no art. 19, § 4º, da Resolução 23.610/2019.

Em suas razões de recurso, a representante reitera os termos da representação, reafirmando que se trata de propaganda ilícita.

Quanto à propaganda ao longo das vias públicas, assim dispõe o art. 37, §2º, I, da Lei nº 9.504/97 (grifou-se):

Art. 37.

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

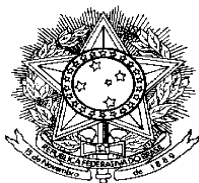
I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

Já o § 4º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019, no mesmo sentido, dispõe:

Art. 19.

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha **e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

Pois bem, as fotografias juntadas aos autos (ID 9727983) não evidenciam que a propaganda impugnada esteja causando transtornos ao fluxo de pessoas ou veículos, sobretudo porque as bandeiras aparecem colocadas em locais – ao menos nos momentos do registro fotográfico – com pequena circulação de pedestres. Da mesma forma, a faixa que é exibida por cabos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitorais em via pública não aparenta obstruir o trânsito, pois aparentemente – e assim é o que normalmente ocorre – limita-se a ser estendida no período em que os veículos devem permanecer parados.

Destarte, não se vislumbra a irregularidade apontada pela representante, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO